



**GRUPO
FIQUENE**

200
A

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE
VARGEM GRANDE-MA

Recebido em
13.01.2020
PREFEITURA DE VARGEM GRANDE
Seleny Barros Sousa
Gestão Protocolo

REF.: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 002/2020 (CPL)

Processo Nº 0101.04634.2019

A empresa FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.645.693/0001-40, devidamente qualificada nos autos do pregão em referência, por seu sócio administrador infra assinado, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro no artigo 41, § 1, da Lei 8.666/93 e do artigo 12 do Decreto nº 3.555/00:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

visto exigências ilegais previstas no edital referenciado, que restringe a participação e fere os princípios primordiais da Lei de Licitações.

I - DOS PRESSUPOSTOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da mesma, conforme previsão legal e editalícia.

Por se tratar de empresa interessada na participação do processo, e diante da análise realizada por advogado especializado, não resta alternativa, diante das irregularidades encontradas, senão apresentar a seguinte peça de impugnação.

FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.645.693/0001-40 | IE: 12.455.021-5 | Inscrição Municipal: 98241048
Rua Riachuelo, nº. 106, João Paulo – São Luís/MA. CEP: 65.040-060
grupofiquene@gmail.com | 98 9.9241-1122

[Handwritten signature]
01/06

"Eu não estou só, porque o Pai está comigo" (João 16.32)

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

A impugnante adquiriu o presente edital, fazendo a retirada dentro do previsto no edital. Onde prontamente encaminhou ao seu advogado para análise prévia.

Após análise técnica competente, recebeu o parecer onde enumeravam-se irregularidades que, caso não sejam retiradas, tem o condão de macular todo o procedimento, bem como trazem insegurança jurídica ao processo.

Diante dos fatos, é inegável que a ferramenta processual da impugnação se mostra necessária e suficiente para deliberar em favor da correção do presente edital.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III.I – DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

Em conteúdo com o artigo 27 da Lei de Licitações, assim podemos depreender:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Ou seja, nada além do que propõe o texto exposto. Assim, pelo princípio da legalidade, a administração somente poderá fazer o que consta em Lei, e neste caso, a Lei "poda" os limites arbitrários da administração pública quando determina que somente o que diz a Lei,

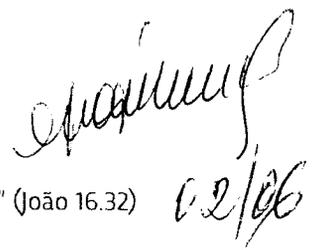
FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ: 21.645.693/0001-40 | IE: 12.455.021-5 | Inscrição Municipal: 98241048

Rua Riachuelo, nº. 106, João Paulo – São Luís/MA. CEP: 65.040-060

grupofiquene@gmail.com | 98 9.9241-1122

"Eu não estou só, porque o Pai está comigo" (João 16.32)



02/06

pode ser tomado por obrigatório. Quando sobrepomos a Lei ao que prevê o edital é notória a ilegalidade no pedido de documentação não prevista na Lei.

No Item 3 – DO CREDENCIAMENTO, o presente termo convocatório temos, documentos exigidos que, além de não previstos na Lei, não se enquadram em qualquer fase do procedimento (CREDENCIAMENTO, PROPOSTA, HABILITAÇÃO, ETC). Quais sejam:

“3.1. a) (...) certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante, emitida até 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação, (...)”;

“3.1. d) A licitante deverá apresentar junto ao Credenciamento fotos coloridas da empresa mostrando a fachada e interior, estoque. As imagens deverão ser impressas em papel foto preferencialmente no tamanho 10x15cm, acompanhada da escritura pública do prédio ou contrato de locação autenticado em cartório”;

“3.4. A não apresentação ou a incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento impedirá a licitante de participar da fase de lances, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor recurso (grifo meu), enfim, de representar a licitante durante a sessão pública do Pregão”.

Confrontando a exigência legal com a solicitação editalícia, entendendo haver violação ao princípio vinculativo da legalidade, o edital não deve conter previsão que vise dificultar ou restringir o caráter competitivo do certame, sob pena de responsabilidade de acordo com nova lei de abuso de autoridade.

De acordo com o entendimento consolidado da corte de contas, temos que:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles

previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário-07/12/2016, Relator: MARCOS BEMQUERER

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Ora, se a corte máxima que dispõe sobre o tema determina ser ilegal exigências não previstas além daquelas contidas nos artigos que compreendem do 27 ao 31 da Lei de Licitações, não existe guarida legal para exigência dos documentos supra mencionados que visam tão somente macular o procedimento de contratação!

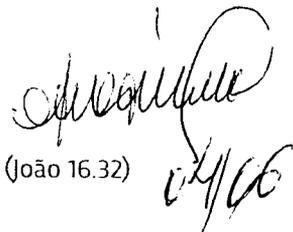
Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Assim, entendemos necessária reforma pontual a fim de sanar esse vício de ilegalidade.

Por fim, requer-se a reforma do ato convocatório com a finalidade de subtrair as irregularidades previstas, sob pena de responsabilidade dos envolvidos no processo.

FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.645.693/0001-40 | IE: 12.455.021-5 | Inscrição Municipal: 98241048
Rua Riachuelo, nº. 106, João Paulo – São Luís/MA. CEP: 65.040-060
grupofiquene@gmail.com | 98 9.9241-1122

"Eu não estou só, porque o Pai está comigo" (João 16.32)



III.II – DA ILEGALIDADE

O artigo 3 da Lei de Licitações veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Deste modo, temos:

“Art. 3º.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991”.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

A legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Notadamente observa-se um desrespeito ao princípio da Legalidade já abordado anteriormente, bem como, uma afronta a proporcionalidade e razoabilidade do próprio instrumento convocatório. Portanto, é imperativo que se impugne tamanho afrontamento a legislação vigente, por se tratar de instrumento convocatório que, cristalinamente, remete a uma ferramenta que restringe o caráter competitivo ou até mesmo que visa o direcionamento, diante da situação incompatível com a realidade.

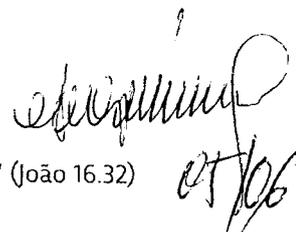
FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ: 21.645.693/0001-40 | IE: 12.455.021-5 | Inscrição Municipal: 98241048

Rua Riachuelo, nº. 106, João Paulo – São Luís/MA. CEP: 65.040-060

grupofiquene@gmail.com | 98 9.9241-1122

“Eu não estou só, porque o Pai está comigo” (João 16.32)



05/06

IV - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens dispostos no presente edital, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. E, acatados os pedidos, seja o REQUERENTE, alertado sobre a nova provável data do certame.

São Luís/MA, 13 de Janeiro de 2020.



CARLA CRISTINA GARCEZ FIQUENE

CPF: 010.525.723-08

RG 023841192003-4 SSP/MA

Titular da FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ: 21.645.693/0001-40 | I.E. 12.455.021-5

FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ: 21.645.693/0001-40 | IE: 12.455.021-5 | Inscrição Municipal: 98241048

Rua Riachuelo, nº. 106, João Paulo – São Luís/MA. CEP: 65.040-060

grupofiquene@gmail.com | 98 9.9241-1122

06/06

“Eu não estou só, porque o Pai está comigo” (João 16.32)